



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024812-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDGAR JOSE BEZERRA, são agravados D ALUMINIO INDUSTRIA E ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA, ROBERTO MIAZZI, MARCELO HENRIQUE SAVANINI e RENATA MIAZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.002

Agravo de Instrumento nº 2024812-04.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas – 2ª Vara Cível

Agravante: Edgar José Bezerra

Agravado: Marcelo Henrique Savanini, Renata Miazzi e Roberto
Miazzi e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência em relação a
rejeição de incidente de desconconsideração de personalidade
jurídica – Intempestividade verificada nesta interposição –
Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a decisão proferida a fls. 133/135 dos autos de origem,
que rejeitou o pedido formulado em incidente de desconconsideração
da personalidade jurídica.

Segundo consta da certidão de fls. 138 dos
autos de origem, a decisão agravada foi disponibilizada no DJe
em 11.12.2024 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia
12.12.2024 (quinta-feira), primeiro dia útil subsequente.

Assim, considerando-se o prazo de 15 dias
úteis para a interposição do recurso e, ainda, o período de
suspensão dos prazos processuais, nos termos do art. 220 do
CPC, manifeste-se o agravante, no prazo de 48 horas, sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aparente intempestividade do recuso, protocolizado em 4.2.2025.

O agravante apresentou requerimento confirmando ter havido engano seu na contagem do prazo processual, mas esta questão, afirma, tem sido flexibilizada na jurisprudência, em caso de ausência de prejuízo. Daí a necessidade de reconsideração deste tema.

Este o relatório.

O recurso não comporta provimento porque interposto fora do prazo, o que se verifica até do requerimento apresentado a fl. 15 e seguintes.

Ante o exposto, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)